



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025747-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante CIRO OLIVEIRA SILVA, são agravados USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ITAIQUARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.025.747-44.2025.8.26.0000

Agravante: CIRO OLIVEIRA SILVA
Agravado: ITAIQUARA ALIMENTOS S/A
Comarca: CACONDE

Voto n.º 56.822

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Insurgência quanto ao critério utilizado para a atualização monetária do crédito em comento. Decisão que observara, de forma incorreta, a aplicação de correção e juros até a data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9.º, II, da Lei de Recuperação e Falência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 60/61, aclarada pelos declaratórios de págs. 74/75 e 94/95, todas dos autos de origem, que acolheu parcialmente o pedido de habilitação de crédito formulado pelo ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão afronta a coisa julgada, a qual acoberta a decisão da esfera trabalhista, de modo que o d. Juízo *a quo* alterou o valor de forma a prejudicar a segurança jurídica, devendo a r. decisão ser anulada. Aponta que o valor

fora indevidamente reduzido para atender aos parâmetros do art. 9.º, II, da LREF. Utiliza, como um dos fundamentos para o pedido de reforma da r. decisão, o art. 124, da LREF, o qual dispõe que apenas contra a massa falida não são exigíveis juros. Requer o provimento para a anulação ou reforma da decisão *a quo*, mantendo-se a habilitação do valor pretendido, nos termos da certidão de habilitação apresentada.

Processado o agravo sem o pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, pág. 15.

A Administradora Judicial se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pela manutenção da decisão agravada, págs. 18/23.

Apresentada contraminuta requerendo o não conhecimento do recurso e, se conhecido, seu desprovimento, págs. 25/30.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento, págs. 40/51.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

De início, malgrado o erro crasso perpetrado pelo

agravante ao interpor recurso em autos diversos, conhece-se, excepcionalmente, do presente feito, tanto pela inexistência de prejuízo à recuperanda em decorrência de seu desfecho, quanto pela observância aos princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito.

O cerne recursal está adstrito ao critério utilizado para a atualização monetária do crédito em comento.

Conforme cediço, e há muito pacificado, o crédito no procedimento em exame é atualizado até a data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone leciona que

o crédito pretendido deverá ser atualizado de seu vencimento até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial. Referidos marcos à atualização monetária do crédito permitem que todos os créditos sejam equalizados.

(...)

Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de

recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e deste a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária à data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial não significa que o crédito não será atualizado até o pagamento. Na falência, incidirá até a data do pagamento a atualização monetária sobre os créditos listados conforme o índice oficial aplicável a todos os créditos. **Na recuperação judicial, o índice incidente aos créditos a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial será o previsto no plano de recuperação judicial aprovado.** Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 88/89, grifo nosso).

No diapasão, a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE

*CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Habilitação de crédito trabalhista. Recuperação de crédito. Procedência. Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. 1. INCLUSÃO DA MULTA POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO TRABALHISTA. Descabimento. Vínculo trabalhista entre habilitante e recuperanda que perdurou de 22/09/2014 a 31/03/2017. Recuperação judicial ajuizada em 15/01/2015. Acordo trabalhista que previu o pagamento de R\$ 33.000,00 à agravante. Crédito que é parte concursal, parte extraconcursal. Recuperanda e administrador judicial que não se insurgiram contra o montante. Revisão que importaria em reformatio in pejus. Multa por inadimplemento. Obrigação assumida após o pedido de recuperação. Caráter extraconcursal. Inclusão que violaria a par conditio creditorum. Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2025. Doutrina. Crédito extraconcursal que deve ser perseguido pelas vias próprias. **2. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação legal. Art. 9º, II, do CPC. Descabida a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação. Doutrina. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento***

2167916-88.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024, grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Validade da fundamentação per relationem. Mérito. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. Contribuições previdenciárias. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2161308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, grifo nosso);

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Recuperação judicial de CASA DE APRENDIZAGEM LTDA – Decisão que julgou procedente a habilitação de crédito – Inconformismo da recuperanda – Oposição ao julgamento virtual indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Arts. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Mérito - Não acolhimento - Juntada intempestiva da procuração que não acarretou qualquer prejuízo à agravante e ao andamento do processo – Habilitação de crédito tempestiva – Procuração juntada antes da apresentação de contestação pela recuperanda – Vício na representação processual que não implica em nulidade absoluta – Regularizada sanável que valida os atos praticados pelas agravadas – Impossibilidade de reconhecer qualquer nulidade sem que se demonstre, de modo

objetivo, os prejuízos consequentes do ato – Art. 283, parágrafo único, CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Crédito habilitado nos autos de acordo com o título judicial – Atualização realizada pela administradora judicial até a data do pedido recuperacional – Inteligência do art. 9º, II, do CPC – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2026284-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Inexiste, pois, inconstitucionalidade ou vício, tanto no referido dispositivo, quanto em sua aplicação no caso concreto.

De igual forma, não se vê irregularidade no fato de o d. Juízo *a quo* utilizar-se do parecer da administradora judicial para fundamentar a r. decisão. Isso porque o administrador é auxiliar do Juízo, responsável, dentre outras funções previstas no art. 22, da LREF, pela comunicação e fiscalização das obrigações da recuperanda, de forma que sua participação em cada incidente de habilitação é imprescindível, já que é o intermediador das informações necessárias para a entrega satisfativa do mérito pelo julgador.

Ademais, os cálculos apresentados pela *expert* estão de acordo com as regras previstas na Lei de regência, respeitando-se a atualização do numerário até a data do pedido de recuperação.

Destarte, não há que se falar em nulidade do *decisum* ora analisado, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Com base em tais fundamentos, *nega-se* provimento agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355